



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.018036/2002-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.519 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente FACILITA SERVICOS E PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a título da CSLL e da COFINS relativos aos fatos geradores de janeiro de 1995 a março de 1997, considerados como inexigíveis pelo Poder Judiciário. Inteligência da Súmula CARF nº 91.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RJ II, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 64/67), que não reconheceu o direito creditório pleiteado, cumulado com compensação, por entender que a

sentença proferida no autos do Mandado de Segurança n.º 97.0005925-1 não autorizava a restituição ou compensação dos pagamentos efetuados a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), efetuados entre janeiro de 1995 a março de 1997.

2. As compensações foram objeto de Declaração de Compensações (DCOMP), protocolizadas em 12.12.2002 (fls. 2/3) destes autos e dos processos apensos n.º 10768.004346/2003-10 (fls. 490/585), n.º 10768.000480/2003-41 (fls. 588/717), n.º 10768.000794/2003-44 (fls. 720/827), n.º 10768.000796/2003-33 (fls. 830/967), n.º 10768.001142/2003-27 (fls. 970/1075), n.º 10768.002070/2003-35 (fls. 1.078/1.179), n.º 10768.002609/2003-56 (fls. 1.182/1.279), n.º 10768.003169/2003-54 (fls. 1.282/1.379), n.º 10768.003527/2003-29 (fls. 1.382/1.479), n.º 10768.017648/2002-77 (fls. 1.482/1.573), n.º 10768.018491/2002-05 (fls. 1.576/1709) e n.º 10768.100051/2002-92 (fls. 1.712/1.855), por meio dos quais a Recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 1.214.453,52.

3. A fundamentação do Despacho Decisório é de que o direito ao indébito já se encontrava decaído, isto é, já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos.

4. Em manifestação de inconformidade (fls. 81/104), o sujeito passivo arguiu os indébitos decorrem de ação judicial com decisão que transitou em julgado em 01.06.2000 e que foram compensados em dezembro de 2002 a maio de 2003, portanto em menos de três anos; que a decisão proferida afronta orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que vedava a compensação antes do trânsito em julgado da decisão em que foi reconhecido o direito creditório (art. 37 da IN SRF n.º 210, de 2002, posterior art. 50 da IN SRF n.º 600, de 2005); que o art. 51 da IN SRF n.º 600, de 2005, condicionava a compensação decorrente de crédito reconhecido judicialmente a procedimento de habilitação prévia; que é incabível a aplicação da Lei Complementar n.º 118, de 2005, para indeferir as compensações efetuadas em 2002 e 2003, principalmente porque naqueles anos a interpretação do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) era pautada pelo Parecer Cosit n.º 58, de 1998, que fixou entendimento que a contagem do prazo para repetição do indébito se dá a partir do trânsito em julgado; que ainda que cabível a discussão sobre o termo inicial para repetição de indébito, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, era de dez anos a contar do fato gerador se a homologação for tácita.

5. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 220/224) por entender que o direito à repetição ao indébito dos pagamentos da CSLL e da Cofins, efetuados em janeiro de 1995 a março de 1997, objeto da DCOMPs formalizadas após dezembro de 2002, restavam decaídos. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/01/1995 a 30/03/1997

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DAS LIMINARES E DAS SENTENÇAS.

As medidas liminares e sentenças proferidas em sede de mandado de segurança não tem efeito retroativo, produzindo apenas efeitos *ex nunc*, por consequência, não produz efeitos patrimoniais em relação aos períodos pretéritos à data de impetração da ação judicial.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte de pleitear a restituição compensação de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 237/256), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial de que a denegação do direito à compensação dos valores recolhidos a título da CSLL e da Cofins, efetuados em janeiro de 1995 a março de 1997, ofenderiam a coisa julgada, ocorrida em 01.06.2000, nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0005925-1, impetrado em 21.03.1997; que se o Fisco considera indevido o reconhecimento da inexigibilidade da CSLL e da Cofins em mandado de segurança, deveria ter suscitado essa questão naquele feito ou em ação rescisória; que a premissa de decadência do r. Acórdão a partir do recolhimento das exações é equivocada, pois, no caso, essa contagem deve ser feita a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito, pois antes do trânsito, não havia certeza quanto à inexigibilidade dos valores pagos, conforme prescreve o art. 170-A do CTN; que há manifestação da Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, Solução de Consulta n.º 10, de 2007, no sentido de que o prazo para utilização de crédito decorrente de ação judicial em compensação é de cinco anos contados do trânsito em julgado; que esse posicionamento tem sido convalidado pelo CARF (Acórdão n.º 202-18361, n.º 204-02110); que são inaplicáveis ao caso concreto o Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999, o Ato Declaratório n.º 96, de 1999, e a Lei Complementar n.º 118, de 2005, pois tais normas não podem retroagir; que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o disposto na LC n.º 118, de 2005, se aplica aos pagamentos efetuados após sua vigência, 09.06.2005 (REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.002.932/SP), dessa forma, os pagamentos efetuados no período de janeiro de 1995 a março de 1997 foram tacitamente homologados em 2000 e 2002 e os respectivos prazos de repetição de indébito ocorreriam em 2005 e 2007, assim, os créditos informados nas compensações declaradas entre dezembro de 2002 e maio de 2003 não haviam prescritos. Ao final, requer o conhecimento do Recurso, a reforma da r. Decisão e a homologação das compensações declaradas.

7. O referido processo foi distribuído à 3ª Seção de Julgamento deste CARF, que, por meio da Resolução n.º 3402-002.095 (fls. 1.856/1.859), declinou competência a à 1ª Seção de Julgamento, em razão de o indébito discutido se referir à CSLL e à Cofins, nos termos do art. 8º, inciso I, c/c com o art. 7º, § 1º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

9. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17.01.2011, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 232). Assim, o Recurso Voluntário interposto em 15.02.2011, conforme Termo (fls. 273), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, inclusive em relação à competência desta 1ª Seção de Julgamento, conforme Resolução n.º 3402-002.095, deve ser conhecido.

Mérito

a) Imprestabilidade da ação de mandado de segurança para produzir efeitos patrimoniais pretéritos

10. A Recorrente entende que os fundamentos da r. decisão sobre a imprestabilidade do MS como medida judicial apta a não produzir efeitos patrimoniais pretéritos deveria ser suscitada judicialmente.

11. O pedido que embasou a petição inicial do MS n.º 97.0005925-1 foi no sentido de que não lhe fossem cobradas a CSLL e a Cofins em razão de a recorrente não se enquadrar no conceito de empregadora. A liminar foi concedida e a sentença denegou a segurança 10.03.1998. O TRF 2ªR, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, entendeu serem indevidas as exações até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, ou seja, deu provimento à apelação nos autos do Processo n.º 98.02.50836-5/RJ (fls. 90/95 do Volume 1, digitalizado sob fls. 1/274), que transitou em julgado em 01.06.2000.

12. A decisão de primeira instância entendeu que a decisão judicial, embora tenha transitado em julgado para declarar que houve pagamento indevido, não observou a Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte enunciado:

Súmula STF n.º 271:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

12.1. Fundamenta ainda sua posição em decisões judiciais (REsp n.º 150.091/RS e TRF1, Apelação Cível n.º 9601452206/MT), que todavia foram decididas em âmbito de mandados de segurança.

12.2. Ressalte-se, ainda, que essa interpretação sobre a pertinência e alcance da decisão transitada em julgado no MS n.º 97.0005925-1 sequer foi objeto do Despacho Decisório e do Parecer Conclusivo n.º 256/2007 (fls. 64/67).

13. Assiste razão à Recorrente, embora o Mandado de Segurança impetrado em 21.03.1997 buscasse a declaração de inexigibilidade da CSLL e da Cofins pagas entre janeiro de 1995 a março de 1997, tal fato não foi objeto de contestação no meio próprio, seja na própria ação judicial ou em ação rescisória. Dessa forma, restam claros os efeitos da decisão proferida pelo TRF 2ª RF, que transitou em julgado, isto é, conceder a segurança para que não lhe fossem cobradas as parcelas da CSLL e da Cofins.

14. Logo, concedida a segurança para não exigir a CSLL e a Cofins, a consequência jurídica é a impossibilidade de a Administração Tributária imputar eventuais pagamentos destinados a esse título.

b) Prazo para repetição de indébito tributário

15. Superada a questão de exigibilidade da CSLL e da Cofins relativas ao período de janeiro de 1995 a março de 1997, a lide cinge-se exclusivamente sobre ao termo *a quo* para repetir os valores declarados como não exigíveis,.

16. A Recorrente pugna que sequer poderia ingressar com pedido de restituição/compensação antes do trânsito em julgado em razão do art. 170-A do CTN e que são inaplicáveis ao caso concreto o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, o Ato Declaratório nº 96, de 1999, e a Lei Complementar nº 118, de 2005, pois tais normas não podem retroagir. Por fim, que com a definição do STJ de que o art. 3º da LC nº 118, de 2005, se aplica apenas aos pagamentos efetuados após sua vigência, 09.06.2005 (REsp nº 1.002.932/SP), no caso concreto, aplicar-se-ia a regra dos dez anos, isto é, aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

17. Os pedidos administrativos de repetição de indébito e as compensações declaradas a partir da decisão judicial foram formalizados em:

<i>Processo</i>	<i>Fls.</i>	<i>Data</i>
10768.018036/2002-00	2/3	12.02.2002
10768.004346/2003-10	490/585	15.05.2003
10768.000480/2003-41	588/717	21.01.2003
10768.000794/2003-44	720/827	31.01.2003
10768.000796/2003-33	830/967	31.01.2003
10768.001142/2003-27	970/1.075	13.02.2003
10768.002070/2003-35	1.078/1.179	17.03.2003
10768.002609/2003-56	1.182/1.279	31.03.2003
10768.003169/2003-54	1.282/1.379	15.04.2003
10768.003527/2003-29	1.382/1.479	29.04.2003
10768.017648/2002-77	1.482/1.573	03.12.2002
10768.018491/2002-05	1.576/1.709	30.12.2002

10768.100051/2002-92	1.712/1.855	25.11.2002
----------------------	-------------	------------

18. A decisão de primeira instância, proferida em 22.10.2010, firmou entendimento que o prazo para repetição dos indébitos ocorreria seria de cinco anos, com base no art. 168, I, do CTN, *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

18.1. Fundamenta sua posição no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999, no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 1999, e por fim no art. 3º da LC n.º 118, de 2005.

19. Quase um ano após a r. decisão, a questão posta foi dirimida pelo STF, nos autos do RE n.º 566.621, julgado com efeito de repercussão geral, tema 4, no âmbito do art. 543-B, § 3º, do antigo Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 1973:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE n.º 566.621, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04.08.2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-11.10.2011)

20. Ainda para fins de uniformização do tema, o CARF editou a sumula com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

21. Dessa forma, o prazo para repetição dos pagamentos efetuados, relativos às exações da CSLL e da Cofins de janeiro de 1995 a março de 1997, consideradas como não devidas por força de decisão judicial transitada em julgado, tem como termo *ad quem* dez anos da ocorrência do fato gerador.

22. Assim, como os pedidos de restituição e compensação ocorreram entre fevereiro de 2002 e abril de 2003 não se verifica a ocorrência da prescrição do direito em ter reconhecido administrativamente os pagamentos relativos a exações consideradas com não devidas pelo Poder Judiciário.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo para que seja reconhecido o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a título da CSLL e da Cofins relativos aos fatos geradores de janeiro de 1995 a março de 1997, considerados como inexigíveis pelo Poder Judiciário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins